



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 0000590-48.1998.8.19.0064

JUÍZO DE ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE VALENÇA

APELANTE: JULIO VITO PENTAGNA GUIMARÃES

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA EM VIRTUDE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO FEITO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. TEMA REPETITIVO 1.229 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão do cancelamento do débito pelo Fisco estadual, sem condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, em essência, se o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em razão de reconhecimento de prescrição intercorrente em embargos à execução fiscal tem o condão de ensejar, no feito executivo, a condenação do Fisco na verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante dispõe o Tema Repetitivo 1.229 do STJ, à luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

4. *In casu*, o cancelamento da CDA se deu em virtude de inércia do Fisco na persecução do crédito fiscal (prescrição intercorrente), e não em decorrência de qualquer outro vício relativo à dívida cobrada.

5. Ainda que o reconhecimento da prescrição intercorrente tenha se dado em virtude do ajuizamento de embargos à execução fiscal, o pronunciamento sobre essa matéria de ordem pública dispensa dilação probatória, admitindo o seu conhecimento por meio de exceção de pré-executividade (Súmula 393 do STJ), razão pela qual a *ratio* do Tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Repetitivo 1.229, em detrimento da Súmula 153/STJ e do Tema 587/STJ, ainda permanece aplicável ao caso

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivos relevantes citados: LEF, art. 40; CPC, art. 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 153, Temas Repetitivos 587 e 1.229.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000590-48.1998.8.19.0064 em que é apelante JULIO VITO PENTAGNA GUIMARÃES e apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por JULIO VITO PENTAGNA GUIMARÃES contra a sentença proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do apelante, que julgou extinto o feito, sem a resolução do mérito, em virtude de posterior cancelamento do débito, nos seguintes termos:

1) Do Relatório

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA LTDA e JULIO VITO PENTAGNA GUIMARÃES, com lastro em créditos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

tributários relativos a ICMS ao ano de 1997, conforme consta da certidão de dívida ativa de fls. 03.

Às fls.291, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO informou que o débito ajuizado em nome da executada foi cancelado, requerendo, assim, a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

II) Da Fundamentação

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO para a satisfação coativa de tributo de sua competência constitucional.

O exequente, após efetivada a citação, informou que o débito em nome da executada foi cancelado. Desse modo, deu-se a perda do objeto da causa, visto que ausente crédito a ser satisfeito.

III) Do Dispositivo

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80 c/c artigo 485, inciso VI do CPC, por falta de interesse processual.

Levanta-se eventual penhora.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Em suas razões recursais (index 000301), o apelante, em síntese, alega que o débito fiscal restou prévia e definitivamente cancelado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000432-31.2014.8.19.0064, ajuizados pelo apelante em face do apelado, tendo a respectiva sentença reconhecido a existência de prescrição intercorrente quanto à pretensão de cobrança do crédito tributário.

Defende ser devida a imposição de honorários sucumbenciais no caso concreto, uma vez que o cancelamento da CDA se deu após o ajuizamento e o êxito da ação de embargos à execução fiscal, devendo ser aplicado ao caso a Súmula nº 153 do STJ, a afastar a incidência do art. 26 da LEF.

Obtempera, ainda, ser o caso de aplicação do princípio da causalidade quanto aos honorários advocatícios, notadamente à luz do art. 90 do CPC, sendo devida a indigitada verba sucumbencial independentemente da forma de extinção do executivo fiscal.

Consigna, por fim, ser cabível a cumulação de honorários tanto na execução fiscal, quanto nos respectivos embargos à execução, na forma do Tema Repetitivo nº 587 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Requer, assim, o conhecimento e o provimento da apelação para reformar a sentença, em parte, apenas para condenar o ente apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais.

Contrarrazões apresentadas no index 000321, pugnando pelo não provimento do recurso.

Juntados, nos indexes 000341 a 000359, peças relativas aos autos processuais nº 0000432-31.2014.8.19.0064, a evidenciar o trânsito em julgado da respectiva sentença resolutive de mérito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de condenação do ente estadual ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão do cancelamento da CDA, ocorrido posteriormente à sentença de procedência de embargos à execução fiscal, a qual reconheceu a existência de prescrição intercorrente da execução fiscal.

Apesar dos argumentos ventilados pelo apelante, razão, contudo, não lhes assiste, uma vez que o STJ, por meio do julgamento do Tema Repetitivo 1129, definiu o seguinte:

À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Tal entendimento, como se vê, se aplica à presente situação versada nestes autos, tendo em vista que o cancelamento da CDA se deu, *in casu*, em virtude de inércia do Fisco na persecução do crédito fiscal (prescrição intercorrente), e não em decorrência de qualquer outro vício relativo à dívida cobrada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Ainda que o reconhecimento da prescrição intercorrente tenha se dado em virtude do ajuizamento de embargos à execução fiscal, o pronunciamento sobre essa matéria de ordem pública dispensa dilação probatória, admitindo o seu conhecimento por execução de pré-executividade (Súmula 393 do STJ), razão pela qual a *ratio* do Tema Repetitivo 1.229, ainda permanece aplicável ao caso.

Logo, em se tratando de cancelamento da CDA em virtude de prescrição intercorrente, são inaplicáveis ao caso a Súmula 153 do STJ, bem como o Tema Repetitivo 587 do mesmo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a prevalência de entendimento vinculante mais específico/particularizado (Tema Repetitivo 1.229), de igual observância por todos os juízes e tribunais, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC.

Deste modo, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator